



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411110 - MT (2023/0224550-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIMBRO TRADING S.A.
AGRAVANTE : TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA
AGRAVANTE : FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
LARISSA ARAUJO BASTOS - SP470937
AGRAVADO : DOUGLAS JUNIOR TURCHETTI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS. HONORÁRIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios - ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (REsp n. 2.008.504/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411110 - MT (2023/0224550-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIMBRO TRADING S.A.
AGRAVANTE : TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA
AGRAVANTE : FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
LARISSA ARAUJO BASTOS - SP470937
AGRAVADO : DOUGLAS JUNIOR TURCHETTI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS. HONORÁRIOS INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios - ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (REsp n. 2.008.504/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (TIMBRO e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. REDE CREDENCIADA.. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 268).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que, se a parte devedora não pagou o que era devido no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral, então ela (devedora) causa a existência de um novo processo, desta feita perante a jurisdição estatal e nos Tribunais do Estado; e, com isso, enseja-se não apenas uma fase processual, mas sim novo processo, com novo número, registro, distribuição e juiz natural. Defende que o tema ainda não foi julgado pelo STJ, inexistindo processo similar.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 294/306).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Dos honorários

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o TJMT, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

Além disso, de acordo com a Lei n. 9.307/1.996 (Lei de Arbitragem), em seu artigo 29, prevê que a atuação do árbitro, se encerra quando proferida a sentença arbitral, de modo a execução forçada da sentença só se inicia através do Poder Judiciário, razão pela qual não há falar que o não cumprimento, pelo agravante, do prazo fixado pelo juízo arbitral, seja causa para fixação de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, quando a previsão para honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, se dá em caso de não pagamento voluntário, após a intimação do juízo cível.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada (sumula n. 517).

[...]

Assim, no caso, o prazo do agravante se encerraria no dia 01/04 e houve o pagamento dia 30/03, comunicando nos autos no dia seguinte (31/03).” (e-STJ, fls. 61/63).

Como se observa, o Tribunal estadual concluiu pela existência de pagamento da dívida, dentro do prazo para o pagamento voluntário. Assim o fazendo, não há incidência de honorários.

Nesses termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positividade do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.964.912/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E PROVEU O APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando não há pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 475-J do CPC/73.

1.1. O referido pagamento deve ser integral, sob pena de incidir a verba honorária sobre a parcela restante. Precedentes.

1.2. No caso, o débito foi parcelado na forma do artigo 745-A do CPC/73, sendo devida a verba honorária da fase de execução, ante a inexistência de pagamento voluntário e integral no prazo.

2. Os honorários da fase de cumprimento de sentença são fixados no recebimento da inicial, sendo devidos desde o esgotamento do prazo para pagamento voluntário, não havendo falar em incidência de juros somente após o trânsito em julgado da presente decisão.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 920.284/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, III e IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO CITATÓRIO. ADMISSÃO DE TERCEIRA COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 19/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 11/02/2022. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, decorrentes do não pagamento voluntário do débito, incidem apenas após esgotado o

prazo de pagamento do último litisconsorte citado nos autos.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

11 e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa moratória e honorários advocatícios - ambos no percentual de 10% (dez por cento) - deverão incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos.

7. É no momento de efetivação do último ato citatório - com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido - que se abre prazo para pagamento voluntário do débito, diferentemente do que ocorre quando há a intimação, pois, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, o prazo para cada um dos devedores intimados será contado individualmente.

8. Com a admissão nos autos da A T E S como devedora solidária, diante da expressa anuência do recorrente, foi aberto novo prazo para pagamento voluntário do débito, afinal, seria um contrassenso admitir que, ao ingressar no polo passivo da demanda, a nova devedora solidária não tivesse sequer a oportunidade de promover a quitação espontânea do débito exequendo, dentro do prazo legal, eximindo-o do acréscimo das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 2.008.504/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.

2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.411.110 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224550-7

Número de Origem:

10009898920218110092 10152630920228110000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIMBRO TRADING S.A.

OUTRO :
NOME : TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA

AGRAVANTE : FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
LARISSA ARAUJO BASTOS - SP470937

AGRAVADO : DOUGLAS JUNIOR TURCHETTI

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIMBRO TRADING S.A.

AGRAVANTE : TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA

AGRAVANTE : FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
LARISSA ARAUJO BASTOS - SP470937

AGRAVADO : DOUGLAS JUNIOR TURCHETTI

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024